

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 – Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

Autor: Deputado Raul Henry

Relatora: Deputada Joenia Wapichana

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.907 de 2019, de autoria do Deputado Raul Henry que propõe a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, e a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 – Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal.

O PL insere o art. 69-B, na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer penalidades para o funcionário público que no exercício de suas funções, deixar de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos em Lei e insere o

art. 15-A na mesma Lei, ressaltando que, nos crimes cometidos na região brasileira da Amazônia Legal, a pena prevista será aplicada em dobro.

Na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o PL propõe a inserção do parágrafo 2º, dobrando a pena de crimes ambientais que ocorrerem na Amazônia Legal.

O PL tramita na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), sujeito à apreciação do Plenário.

Nesta CMDAS, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O inciso XIII do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelece que compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente.

Dentre os assuntos destacados no referido PL, menciono, de forma resumida, as propostas de alteração na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e na Lei que fixa normas de Direito Agrário (Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966), para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente. Verifica-se, portanto, que a matéria tratada pelo PL se encaixa naqueles previstos pelo art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que se refere aos temas tratados por esta CMADS, em especial na região da Amazônia Legal.

Em relação à constitucionalidade da proposição, destaco inicialmente que o PL concretiza os princípios da proteção previstos no art. 225 da Constituição Federal, o qual estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Para tanto, definiu o constituinte que compete ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Consagrou ainda a Floresta Amazônica brasileira como patrimônio nacional, sendo que sua utilização deverá assegurar a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

A intenção do autor foi ampliar a proteção do meio ambiente e agravar a pena contra crimes cometidos na região da Floresta Amazônica, principalmente porque nos últimos meses tem aumentado de forma significativa o desmatamento e as queimadas, chamando à atenção da comunidade internacional para essa situação de vulnerabilidade ambiental que o Brasil tem passado. Da mesma forma, ressalta que as declarações públicas das autoridades brasileiras, em ignorar as evidências que

demonstram o aumento das queimadas e do desmatamento, tem incitado atividades criminosas contra o meio ambiente.

Em sua justificação o autor alerta com relação ao impacto econômico dos crimes ambientais, já que se inicia um movimento de resistência do mercado mundial aos produtos do agronegócio brasileiro, como noticiado na mídia nacional e internacional, que dantes já tiveram sua credibilidade respeitada quando do uso intensivo de tecnologias e de práticas ambientais sustentáveis.

Com essa medida se acredita que o Brasil poderá ter um maior controle do desmatamento e também da queimada na Amazônia, contribuindo para a redução das emissões de Dióxido de Carbono (CO₂) e a consequente proteção da rica biodiversidade. Desta forma, importantes compromissos assumidos pelo país no âmbito da ONU poderão ser efetivados, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) ratificada no Brasil pelo Decreto Federal nº 2.519 de 16 de março de 1998. Lembro que na CDB o país assumiu o compromisso de desenvolver estratégias nacionais para a conservação e o uso sustentado da biodiversidade, e dentre diversos instrumentos e mecanismos que a convenção prevê, destacam-se iniciativas de melhoria da gestão e de criação de áreas protegidas. Outro exemplo é o Acordo de Paris, celebrado em 2015 por 195 países, durante a 21ª Conferência das Partes (COP21), e ratificado pelo Brasil em 12/09/2016, com a meta de reduzir as emissões de gases do efeito estufa em 37% até 2025 (em relação aos níveis de 2005), podendo chegar a 43% até 2030; e de baixar em 80% o desmatamento legal e, em 100% o ilegal, até 2030.

Se destaca ainda que, o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) publicado em 8 de agosto deste ano, “aponta para a importância de combater o desmatamento, promover recuperação florestal, mudar práticas agrícolas e frear a degradação das terras no mundo inteiro como medidas capazes tanto de combater a mudança do clima quanto de promover a adaptação da sociedade a elas”. O estudo foi realizado em dois anos de trabalho por 103 peritos de 52 países. “Segundo o relatório divulgado pelo IPCC, a redução do desmatamento e da degradação tem o potencial de mitigar até 5,8 bilhões de toneladas de CO₂ por ano no

mundo. O Brasil, que tem a maior floresta tropical do planeta, pode responder por parte importante da redução”.

Desta forma, a atuação efetiva dos servidores públicos, da área ambiental, no cumprimento do estabelecido na legislação ambiental e em suas atribuições regimentais, tem o papel crucial na defesa do meio ambiente, com a punição rigorosa dos infratores ambientais, principalmente quando tais crimes ocorrerem na região da Floresta Amazônica.

Por fim, verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita, igualmente, os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, não existe óbice à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante de todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.907, de 2019.

Sala de Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada Joenia Wapichana

Relatora